



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161246-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, são apelados SEVERIANO JOSE DOS SANTOS e CILENE LOPES DO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1161246-42.2024.8.26.0100.

Apelante: **Caixa Vida & Previdência S/A.**

Apelados: **Severiano Jose dos Santos e Cilene Lopes do Santos.**

Comarca: São Paulo - 8ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Vivian Wipfli.**

V O T O Nº. 13578

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Apelo da instituição de previdência privada contra sentença que julgou procedente o pedido de alvará judicial, determinando o levantamento de valores pelos apelados, herdeiros da titular falecida.

2. A apelante alegou ausência de interesse processual e nulidade da sentença por falta de contraditório e ampla defesa, além da inadequação do rito de alvará judicial, da falta de apresentação de documentos necessários ao sinistro e da previdência privada não se equiparar a investimento.

3. Os apelados pediram a condenação da apelante à multa por litigância de má-fé.

4. Cinge-se a controvérsia em aferir se: (i) a apelante litigou de má-fé; (ii) há nulidade da sentença; (iii) é cabível a via do alvará judicial para o levantamento de valores oriundos de previdência privada sem beneficiário indicado; e (iv) os documentos necessários foram apresentados pelos apelados.

5. Divergência interpretativa que não caracteriza má-fé, inviabilizando a respectiva multa (arts. 80 e 81 do CPC).

6. Inexistência de nulidade por falta de contraditório, dada a oportunidade de manifestação conferida em âmbito recursal e a natureza de jurisdição voluntária do procedimento.

7. O alvará judicial é adequado à liberação de valores de previdência privada diante da partilha já realizada e da ausência de controvérsia sobre os herdeiros beneficiários.

8. A previdência privada contratada, sem indicação de beneficiário e não convertida em renda, possui natureza jurídica de investimento, integrando o patrimônio do falecido e sujeitando-se à partilha entre os herdeiros.

9. Documentação dos apelados suficiente. Exigência da apelante insubsistente e que não encontra guarida.

10. Cabível a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a litigiosidade instaurada pela insurgência recursal da instituição financeira, conforme o princípio da causalidade.

11. Recurso desprovido, com determinação.

1. Trata-se de apelação (fls. 114/146) interposta por **CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A** contra a r. sentença de fls. 83/84, cujo relatório se adota, que nos autos do alvará judicial promovido por **SEVERIANO JOSE DOS SANTOS** e **CILENE LOPES DO SANTOS**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo em relação à pretensão indenizatória, o que faço com fundamento no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil e procedente o pedido de alvará, determinando a sua expedição, com prazo de 120 dias.

Sustenta a apelante que deve ser homologada a desistência da ação cominatória manifestada pelos apelados antes de sua citação. Aduz que não se pode admitir o recebimento da ação cominatória sob o rito do alvará judicial, devendo ser observado o procedimento comum. Pondera que não houve contraditório e ampla defesa, devendo a sentença ser anulada para que haja instrução. Defende que os apelados carecem de interesse de agir, pois o sinistro sequer foi regulado extrajudicialmente, já que pendentes os documentos e informações necessárias.

Apelação tempestiva, preparada (fls. 222 e 386) e com contrarrazões (fls. 227/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso **não** comporta provimento.

Inicialmente, quando os autos retornarem à z. Serventia, **anote-se** a atualização do domicílio da apelante (fls. 390).

Rejeita-se o requerimento dos apelados, em contrarrazões, para que a apelante seja condenada à multa por litigância de má-fé, pois a divergência interpretativa sobre a suficiência documental, o rito adotado ou a desistência autoral, por si só, não caracteriza as hipóteses previstas no art. 80 do CPC, ainda que equivocadamente.

Sobre as razões recursais, de fato, não houve desistência dos apelados acerca da pretensão do alvará em si, mas apenas da indenizatória por danos morais, a fim de que os autos fossem remetidos ao Juízo competente – preventivo – para apreciação da matéria de direito sucessório.

Acerca do alvará, trata-se de via adequada às pretensões iniciais e, conseqüentemente, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, seja porque não possui essa cognição – jurisdição voluntária –, seja porque a apelante teve oportunidade de se insurgir em recurso, evidenciando os motivos pelos quais discorda do levantamento dos valores devidos, ainda que equivocadamente.

Nesse contexto, é cediço que *“os bens da falecida já foram partilhados entre os autores e os quinhões atribuídos”* (fls. 83), pelo que não há que se falar em outro meio processual mais adequado que o alvará judicial para os apelados fazerem valer seus direitos à liberação de valores que estão em poder da apelante. Confira-se:

Alvará Judicial. Pedido de transferência de titularidade de automóvel e ***plano de previdência privada. Únicos bens deixados pelo de cujus Presente o interesse de agir.*** Extinção afastada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0015035-46.2010.8.26.0229; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012) (g.n.).

Em relação ao levantamento dos valores, foi escoreita a conclusão sentencial de que:

No mérito e no que remanesce, o pedido comporta acolhida. Isso porque, *a previdência privada, na forma como constituída e sem a indicação de beneficiário, tem caráter de investimento, razão pela qual integra o seu saldo, com efeito, o "monte mor" sujeito à partilha. Da mesma forma entendeu o Cartório de Notas, que em escritura pública, procedeu à partilha do recurso. A partilha deu-se nos termos do testamento devidamente registrado, sendo imotivada, portanto a recusa da instituição*, o que se resolve na forma da concessão do presente alvará. (g.n.).

Isso porque, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. **NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA**. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. **INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA**.

1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a seguro previdenciário adicional, *ora se assemelham a investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP)*.

2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP).

3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, *durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP)*.

4. *Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular*.

5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal ***evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento***.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.
(REsp n. 2.004.210/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023) (g.n.).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Câmara:

INVENTÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES ORIGINÁRIOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Primeiro plano de previdência privada contratado quando o de cujus possuía 87 anos e o segundo aos 88 anos. Resgates previstos quando completasse 96 e 99 anos de idade. Natureza previdenciária/securitária afastada. ***Nítido caráter de investimento. Inaplicabilidade do art. 794 do CC. Valores que devem permanecer no plano de partilha do inventário. Precedentes deste E. Tribunal.*** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0023601-57.2010.8.26.0625; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) (g.n.).

Incontroverso o caráter financeiro dos valores a serem levantados, resta analisar a documentação apresentada pelos apelados à apelante, a qual, de fato, se afigurou suficiente, denotando-se que a exigência da apelada de que os apelados comprovassem a inexistência de outros herdeiros (fls. 57/58, 67/68 e 138) está satisfeita com a escritura pública de partilha já realizada (fls. 35/56 e 59/66), a qual não apenas consta nos autos processuais, como foi comprovadamente enviada à apelante, segundo os e-mails que foram por ela ignorados, cujas as mensagens eletrônicas consistiram em envios automáticos sobre pendência documental (fls. 69/72, 353/358 e 363/382).

Inafastável, portanto, o dever de liberação dos valores pela apelante em favor dos apelados.

Desprovido o recurso e havendo, agora, litigiosidade no alvará judicial, para o que deu causa a apelante, impõe-se a fixação de verba honorária em favor do patrono dos apelados, porquanto sucumbente aquela, o que fica fixado em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da previdência complementar cujo *quantum* será levantado pelos apelados (art. 85, §2º, do CPC), o qual está em R\$ 297.063,68, segundo a própria apelante (fls. 136). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. **EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS. VERBA CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ.**

I - Na origem, trata-se de ação de conhecimento, na qual pretende a parte autora que seja expedido alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 147.665,25 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta corrente de titularidade de Maria Francisca Medina.

II - Por sentença, o processo foi extinto sem exame de mérito, ante a ausência de interesse processual. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, ficando consignado que, de acordo com o disposto no art. 85, §10, do CPC/2015, nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - *Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios.*

V - *Considerando que houve contestação por parte dos requeridos do presente procedimento, estabelecendo, assim, a litigiosidade, é possível a fixação de honorários advocatícios.* No mesmo sentido: REsp 1.431.036/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018 e REsp 283.222/RS, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 273.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.901.733/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 8/10/2021).

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso, com determinação.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator